



**Estado CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA
do Paraná**

Avenida Fernandes de Andrade, 839 - Centro –Fone (41) 3623 1443

**E-mail: administrativo@camaradequitandinha.pr.gov.br Site:
camaradequitandinha.pr.gov.br**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº. 03/2025

OBJETO: Projeto de Lei nº 004/2025

AUTORIA: Vereadores EDINEI MLENEK e ELEANDRO MEIRA DE ANDRADE

Em cumprimento à disposição do art. 60 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação passam examinar e opinar a respeito da proposição encaminhada pelos Vereadores Eleandro Meira de Andrade e Edinei Mlenek sob número 002/2025, no tocante aos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, o que se passa fazer como segue.

Nos termos do art. 30, I da Constituição Federal e do art. 5º, I da Lei Orgânica do Município de Quitandinha, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, o que abrange normas relativas à transparência administrativa no âmbito de sua estrutura institucional.

No que se refere à iniciativa, não se trata de matéria privativa do Chefe do Poder Executivo, pois não versa sobre estrutura ou funcionamento da Administração direta, tampouco trata de servidores públicos em sentido estrito (regime estatutário), mas sim de medidas de transparência relativas a cargos em comissão, dessa forma, não se configura vício formal de iniciativa nos termos do art. 43 da Lei Orgânica Municipal.

A proposta legislativa está alinhada ao princípio da publicidade e à transparência da administração pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, além de encontrar respaldo nos dispositivos da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que assegura o amplo acesso a informações de interesse coletivo ou geral, especialmente quanto a atos de nomeação e comprovação de requisitos para cargos públicos.

Contudo, é imprescindível que o projeto de lei respeite os limites impostos pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – Lei nº 13.709/2018, de modo a assegurar o sigilo de informações pessoais que não tenham pertinência direta com o interesse público. Assim, a publicação dos certificados/diplomas somente poderá ocorrer com a devida anonimização de dados sensíveis, como número de documentos, filiação, data de nascimento, entre outros.

Verifica-se, ainda, que o projeto não contempla qualquer previsão quanto ao exercício do contraditório e da ampla defesa pelos ocupantes de cargos em comissão que eventualmente deixarem de apresentar os certificados exigidos, prevendo, de forma automática, a exoneração desses servidores. Tal omissão afronta diretamente o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, segundo o qual “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”. Ainda que se trate de cargo de livre nomeação e exoneração, a exoneração motivada pela ausência

de documento comprobatório pressupõe a instauração de procedimento mínimo de verificação, em que se assegure ao interessado a oportunidade de manifestação antes da penalidade. A ausência dessa garantia essencial compromete a validade constitucional do dispositivo e recomenda sua revisão legislativa.

Ademais, observa-se que tanto o art. 3º da Lei nº 562/2003, do Poder Executivo, quanto o art. 20 da Lei nº 1.157/2019, do Poder Legislativo, estabelecem como requisito legal a escolaridade de nível médio ou superior em área específica. No entanto, tais normas não determinam expressamente que a comprovação desse requisito deva ocorrer exclusivamente por meio de certificado de conclusão de curso registrado no MEC ou na SEED, o que pode gerar conflito de normas.

Contudo os membros da Comissão não convergiram na apresentação de emenda para sanar as ilegalidades apontadas.

Verificou-se ainda outras incongruências na redação do projeto, especialmente quanto aos prazos e penalidades:

- O §2º do art. 1º fixa **60 dias** para exoneração do servidor que não apresentar os certificados.
- O art. 2º, por sua vez, concede **90 dias** para que os órgãos públicos promovam a publicação, sob pena de improbidade administrativa.

Tal duplicidade pode causar insegurança jurídica e deve ser sanada por meio de emenda supressiva ou substitutiva, promovendo a harmonização dos prazos.

Referente aos erros gramaticais, de clareza e estrutura redacional do texto original do Projeto de Lei nº 004/2025, carecem de reparos, porém os membros da comissão não convergiram quanto a apresentação de emenda modificativa, o que assim atenderia os parâmetros definidos pela Lei Complementar Federal n. 95/1998 com alteração pela Lei nº 107/2001, que regula a técnica legislativa aplicável à elaboração, redação, modificação e consolidação das normas legais.

Todavia novamente os membros da Comissão não convergiram pelo saneamento dos erros apontados.

Diante disso, em razão das divergências políticas entre os membros da comissão, opinam pela análise do projeto de lei original pelo Plenário desta Casa Legislativa. É o parecer, sub censura.

Quitandinha, 15 de abril de 2024

Vereadora Nalcineia da Luz - Presidente

Vereador Osmar Barros Ribas - Relator

Vereador Edinei Mlenek - Membro